

Id:05D4E4AF1C78C8FD



Cannara Municipal de Carrige

Regimento Interno

Resolução nº 002/1998 Institui o regime interno da Câmara Municipal de Caxingó e dá outras providências

RENATO NERIS VERAS FILHO Presidente

PEDRO DE BRITO MACHADO Vice-Presidente

JOSÉ DOS REMÉDIOS DE SOUSA CARVALHO 1º Secretário

BRUNO ALMEIDA SILVA OLIVEIRA Tesoureiro

JOÃO ARAÚJO MIRANDA Vereador

JOSÉ MARIA CARVALHO DA SILVA Vereador

> JOÃO DE DEUS LIMA Vereador

RAIMUNDO NONATO DE SOUSA Vereador

REGINALDO DA SILVA RODRIGUES Vereador

6ª LEGISLATURA - (01.01.2017 / 31.12.2020)

ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS Colaborador / Revisor

RESOLUÇÃO Nº. 002/1998, de 07 de agosto de 1998.

"Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caxingó, Estado do Piauí e, dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que os Vereadores aprovaram e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e compõe-se de 09 (nove) Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.
- § 1º A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos na rua João Santos, s/n centro
- § 2º Na sede não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal sem prévia autorização da Mesa,
- sendo proibida a sua concessão para atos não oficiais.

 § 3º Em caso de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos
- § 4º Cabe ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

CAPÍTULO II Das Funções da Câmara

- Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e
- orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do executivo e pratica atos de administração interna.

 § 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, eis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.
- \S 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:
- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmero:
 - b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
 § 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretarias
- Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

 § 4º A função de assessoramento consiste suprir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.
- § 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO III Da Instalação

(Continua na próxima página)



- A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, em horário pré-detern em Sessão Solene, independente de número, sob a direção do Vereador mais votado dentre os presentes, e no caso de haver mais de um com o mesmo número de votos, o Vereador mais idoso, que designará um de seus pares para
- Art. 4° O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diple strativa da Câmara antes da sessão de instalação.
 - Art. 5º Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedin
- § 1º O Frefeito e os Vereadores deverão apresentar no ato da posse, documento comprovatório de incompatibilização, sob pena de extinção do mandato.
- Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro óprio, constando de ata o seu resumo
- § 3º O Vice-Prefeito remu erado desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da pos
- O vice-rreieno remunerado desincompationizar-se-a e fará declaração pública de bens no ato da pento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.
 Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compro.
- ndo pelo Presidente.

 § 5º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso, e os declarará empossados.

 § 6º Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Vice-Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

 Art. 6º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:
- § 1º Dentro do prazo de quinze dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo ju
- § 2º Dentro do Prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo o justo aceito pela Câmara
- § 3º Na faita de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na retaria da Câmara perante o Presidente ou seu substituto legal, observadas todos os demais requisitos, devendo prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.
- § 4º Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito. Vice-Prefeito
- ente de Vereadores, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

 7º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o te, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo
- Art. 8º Enguanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o
- omar posse importa em re ós o decurso do prazo previsto no artigo 6º e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.
- § 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo
- § 2º Em caso de recusa do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câr

TÍTULO II

CAPÍTULO Da Eleição da Mesa

- Art. 10 Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a direção do Vereador mais votado dentre os presentes, e no caso de haver mais de um com o mesmo número de votos, o mais idoso, a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.
 - § Único O Presidente em exercício tem direito a voto
- Art. 11 A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos e se comporá de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e 1º e 2º Tesoureiros, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição
- Art. 12 A eleição da Mesa será feita por escrutínio secreto e por maioria simples de votos, presente, pelo a maioria absoluta dos membros da Câmara.

 Art. 13 Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

 - I realização por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do "quorum"; II preparação das cédulas, que serão impressas, mimiografadas ou manuscritas com a indic
- - III preparação da folha de votação: IV - chamada dos Vereadores, obedecida o ordem de sorteio previamente realizado, que irão declarando seus
- pois de assinarem a folha de votação;

 / apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presider VI - realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos;
- persistindo o empate se considerará eleito o mais idoso, e em último caso, os candidatos disputarão os cargos por sorteio;

 VIII maioria absoluta, para primeiro e o segundo escrutínio;

 VIII proclamação do resultado pelo Presidente;

 - sse automática dos eleitos Art. 14 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da ara, o Presidente em exercício, permanecerá na Presidência, e convocará sessões diárias até que seja eleita a
- 8 Único Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.
- ão da Mesa, a ser realizada no 1º dia da teres sedimento, sendo os eleitos empossados e
- Art. 15 Na eleição para renovação da Mesa, a ser realizada no último mês da 2ª (segunda) sessão legislativa ente em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, sendo os eleitos empe nte quando da assinatura do respectivo termo de posse. (<u>Alterado pela Resolução nº 008, de 2014</u>)
- § Único Caberá ao Presidente cujo mandato finda, ou a seu substituto legal, proceder eleição para renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer hipótese prevista no artigo anterior

CAPÍTULO II Da Competência da Mesa e de Seus Membros

- Art. 16 Compete à Mesa:
- Ta propor projetos de lei:

 a) que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

 b) que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da
- dotação da Câmara
 - II propor projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:

 - ni- propo projesos de ucercen egistantivo, insponto soule.
 a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
 b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de vinte dias;
- c) fixação do subsídio e verba de representação do Prefeito para legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa Vereador na matéria, até trinta dias antes da eleicão mun
- sem prejuízo de qualquer Vereador na matéria, até trinta dias antes da eleição municipal;
 - IV elaborar e expedir atos sobre:

- a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, qua
- b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei entária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
- c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em promoção, comissionamento, concesso de grantações, inceivas, cor doria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei; e processos administrativos e aplicações de penalidades;
 - d) abertura de sindicâncias e proces
- u) auestina ue sinuicianicais e processos autinistrativos e aprincações de penantiaues, e) atualização de remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas na Lei; V enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de nhamento ao Tribunal de Contas do Estado:
 - VI assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executiv
 - VII assinar as atas das sessões da Câmara;
 - VIII promulgar a Lei Orgânica do Município e suas alterações. § Único Os atos administrativos da Mesa serão numerados o
- strativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação de cada
 - Art. 17 A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros
- § 1º A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro
- § 2º O membro da Mesa não poderá sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar- se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II Das Atribuições do Presidente

- Art. 18 O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relacões externas, cabendo-lhe as funcões administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativam
 - I quanto às atividades legislativas:
 - nento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
 - b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição;
- declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra requerimento consubstanciar reintegração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos
- d) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções , Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;

 - 1. na eleição da Mesa:
 - 2. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços, ou de maioria absoluta dos
 - 3. quando houver empate em qualquer votação do Plenário;
- n promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com a sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- g) expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato de
 - h) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir;
 - II quanto às atividades administrativas:
- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de guarenta e oito horas, a convocação de sessões extraordinária durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o reces ocorrer fora da sessão, sob pena de submeter a processo de destituição;

 - b) autorizar o desarquivamento de proposições; c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- d) zelar pelos prazos de processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao
- e) nomear membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberações da Câmara e designar-lhes f) declarar a destituição de membros das Comissões Permanentes, nos casos previstos no artigo 71 deste
- g) convocar sessões extraordinárias diárias, para deliberação final dos projetos em tramitação, sobrestando-se as
- demais proposições para que ultime a votação;
 - anotar, em cada documento a decisão tomada;
 - i)mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- j) organizar a Ordem do dia, pelos menos vinte e quatro horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar oriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de
- I) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e decisões, atos e contratos;
 - m) convocar a Mesa da Câmara;
 - n) executar as deliberações do Plenário;
 - o) assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara
 - p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente de Comissão; q) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e
- ntes de Vereador, nos casos previstos em lei; III - quanto às sessões:
- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento: b) determinar ao secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara; c) determinar, de oficio, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do dia, à Explicação Pessoal e Tribuna Livre, os prazos facultados aos Oradores:
 - e) anunciar a Ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- n conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos desde Regimento, e não permitir divagações ou g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a
- qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à Ordem e, em caso de instância, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
 - h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito; i)estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

 - j) decidir sobre o impedimento do Vereador para votar; nanunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de Ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o
- n) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte; o) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos no artigo 55 e incisos da uição Federal, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar da ata a declaração e convocar
- nediatamente o respectivo Suplente, quando se tratar de mandato de Vereador; p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa no período segu
 - IV quanto ao servico da Câmara:
 - a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
 - b) superintender o servico da secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orcamento, as suas despesas e (Continua na próxima página)





- c) apresentar ao Plenário, até dia vinte de cada mês o balancete relativos às verbas recebidas e às despesas do
- d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente
 e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria, exceto os livros destina
 - f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara; V quanto às relações contra de la câmara;

 - y quanto às relações externas da Câmara:
 a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados, ressalvando o disposto no artigo 242, VII,

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo pronunciamentos que erem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de ceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática

- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades:
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara; e) contratar advogado, para propositura de ações judiciais e, independentemen ue forem movidas contra a Câmara ou contra o ato da Mesa ou da Presidência;
- f) substituir o Prefeito na falta desde e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que substituir o Prefeito na fatta desue e un considera de la considera en ovas eleições, nos termos da legislação pertinente; representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal; representar observações do Município, nos casos admitidos pela Considera e intervenção do Município, nos casos admitidos pela Considera e intervenção do Município, nos casos admitidos pela Considera e intervenção do Município, nos casos admitidos pela Considera e intervenção do Município, nos casos admitidos pela Considera e intervenção do Município, nos casos admitidos pela Considera e intervenção do Município, nos casos admitidos pela Considera e intervenção do Município, nos casos admitidos pela Considera e intervenção do Município, nos casos admitidos pela Considera e intervenção do Município, nos casos admitidos pela Considera e intervenção do Município, nos casos admitidos pela Considera e intervenção do Município, nos casos admitidos pela Considera e intervenção do Município, nos casos admitidos pela Considera e intervenção do Município, nos casos admitidos pela Considera e intervenção do Município, nos casos admitidos pela Considera e intervenção do Município, nos casos admitidos pela Considera e intervenção do Município, nos casos admitidos pela Considera e intervenção do Município, nos casos admitidos pela Considera e intervenção do Município, nos casos admitidos pela Considera e intervenção do Município, nos casos admitidos do considera e intervenção do cons

 - g) representar sobre a inconstitucionalidade de
 h) solicitar a intervenção do Município, nos cas
- n) oblitate a interce o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as s requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

 VI quanto à Política Interna:

 a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporação

- civis ou militares para manter a Ordem interna;

 b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde de
- - 2. não porte armas;
 - 3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos:
 - conserve-se em snencio durante os trabantos,
 não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 respeite os Vereadores;

 - 6. atenda às determinações da Presidência;
 - 7. não interpele os Vereadores;
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária; e) se en recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo - crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito;

 f) admitir, no recinto do Plenário e outra dependência da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- g) credenciar e determinar lugar reservado aos representantes dos meios de comunicação escrita e falada, em ão superior a dois por cada órgão, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

Da forma dos Atos do Presidente

- Art. 19 Os atos do Presidente observarão as seguintes formas: I ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) regulamentação dos servicos administrativos:
- meação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação

- e) outros casos de competência da Presidência e que não esteiam enquadrados como Portaria;
- remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara; os em Lei ou Reso
- c) instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara

SEÇAO III Das Atribuições dos Secretários

Art. 20 - Compete ao 1º Secretário:

- I constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, a os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão,

 - onio enceriar o receito invio, ao iniai da sessad. III fazer chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente; III- ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devem ser do nento do Plenário:
 - IV fazer a inscrição de oradores:
 - v tazer a inserção de oradores;
 7 redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente co e e o 2º Secretário; VI - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
 - VII assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados a sessão;
 VIII auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância
 - - IX fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereadores e assiná-los;

 - X colaborar na execução do Regimento In Art. 21 Compete ao 2º Secretário: I substituir o Iº Secretário nas suas ausên
 - II colaborar na elaboração do Regimento Interno.

SEÇÃO IV Das Atribuições do Tesoureiro

- Art. 22 Compete ao 1º Tesoureiro: I abrir e movimentar juntamente com o Presidente, contas bancárias em nome da Câmara Municipal de Caxingó(PI);
- II assinar, juntamente com o Presidente, cheques, para pagamento das despesas do Poder Legislativo
 - III superintender os serviços de finanças e contabilidade da Câmara Municipal, com a ausência do Presider
- promover a correta escrituração contábil dos documentos da Câmara Municipal;
 promover com a anuência da maioria absoluta da Mesa Diretora, os devidos descontos da remuneração dos Vereadores faltosos às sessões realizadas pela Câmara Municipal, em conformidade com os dispositivos legais
 - VI assinar, juntamente com o Presidente e os Secretários, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;
 - VII zelar pela correta aplicação dos recursos orcamentários da Câmara Municipal;

- Art. 23 Compete ao 2º Tesoureiro:
- I substituir o 1º Tesoureiro nas suas licenças e impedimentos

CAPÍTULO III

- Art. 24 Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito ente com os membros da Mesa, estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.
- § Único Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, as últimas hipóteses, na plenitude das respectivas funções
- Art. 25 Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em
- Art. 26 Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus tos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um
- § Único A Mesa, composta na forma deste artigo dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro

CAPÍTULO IV Da Extinção do Mandato

- Art. 27 As funções dos membros da Mesa cessarão:
- pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II pela renúncia, apresentada por escrito;
- IV Pela Cassação ou extinção do mandato de Vereador
- Art. 28 Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da ra sessão ordinária seguinte, para completar o mandato
- § 1º Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sobre a Presidência do Vice-
- § 2º Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO I Da Renúncia da Mesa

- Art. 29 A Renúncia do Vereador do cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar- se-á por oficio a ele dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

 Art. 30 - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao
- ento da plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo as funções de Presidente nos termos do artigo 28, § 2°, deste Regimento.

SEÇÃO II Da Destituição da Mesa

- Art. 31 Os membros da Mesa, isoladamente ou em conju nto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos
- ros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa. § Único É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições Regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.
- Art. 32-O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida por seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.
- § 1º Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstano
- irregularidades que tiver praticada e especificadas as provas que se pretende produzir.

 § 2° Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que Mesa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vicee e, se este também for envolvido ao Vereador mais votado de
- § 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações não poderá presidir e nem secretariar os trabalhos, quando e to estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição; § 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e, se for um dos Secretários, será
- nido por qualquer Vereador convidado por quem estiver exercendo a Presidência
- O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessário a ação de suplente para este ato;
- 86 Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes;
 Art. 33 Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a
- Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados;
- § 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará o a ser realizada dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes;
- 8 3º Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, para ão, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

 § 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.
- Art. 34 Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, o Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou
- § 1º O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do ciante e do denunciado ou denunciados para efeitos de "quorum"
- § 2º Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou os denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos para discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de
- § 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o
- iado ou denunciados, obedecidas, quanto aos denunciados, a ordem hierárquica da Mesa.

 Art. 35 Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente; § 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão
- Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, se, na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo terceiro do artigo anterior.
- § 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos os ao processo de destituição convocará sessões ordinárias destinadas integralmente e exclusivamente ao exame da matéria, até a deliberação definitiva do Plenário.
 - § 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:
 - a) ao arquivamento do processo, se aprovado o pa
 - h) a remessa do processo à Comissão de Justica e Redação, se rejeitado o parecer:
- § 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados



Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 34.

Art. 36 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato nento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade tiver presidindo os trabalhos nos termos do parágrafo 2º do artigo 32, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) que estiver presidindo os tra horas, contado da deliberação do Plenário;

TÍTULO III

CAPÍTULO I

- по с огдао deliberativo e soberano da Câmara rcício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento § 1º O local é o recinto de sua sede. Art. 37 - Plenário é órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores
- io, em tocat, torma e numero estabetecido neste regimento. |º O local é o recinto de sua sede. !º A força legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecida em Leis
- § 3º O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as
- ayues. Art. 38 Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário. Art. 39 A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas á Câmara, observados os requis: ndições estabelecidas nas disposições seguintes:
- § 1º O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado 10 (dez) minutos após o da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento;
 - § 2° Para fazer uso da Tribuna é preciso: I comprovar ser eleitor do Município;

 - II proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, através de requerimento, com nínima de 48 (quarenta e oito) horas; ndicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser expos
 - III indicar, expressar
 - Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, na data em que poderão usar a de acordo com a ordem de inscrição

 - s, de acoudo com a ordent de inscitção.

 § 4º O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

 I a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente ao Município;

 II a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais;
 - § 5º A decisão do Presidente será irrecorrível:
 - § 6º Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de 10 (dez) minutos, o 1º Secretário procederá à la das pessoas inscritas para falar naquele dia, de acordo com a ordem da inscrição; § 7º Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência de pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a
- ediante nova inscrição:

- r mediante nova inscriçao; § 8º A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável até a e desse prazo, mediante requerimento aprovado pelo Presidente; § 9º O Orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a ade da Câmara, obedecendo as restrições imposta pelo Presidente; § 10º O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressa com linguagem pria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara, às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no parágrafo
- § 11º A exposição do Orador deverá ser entregue a Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem a critério do Presidente:
- § 12º Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de 10

CAPÍTULO II Dos Líderes e Vice-Líderes

- Art. 40 Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.
 Art. 41 Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada,
 - vaniene. § 1º Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa; § 2º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice
- - Art. 42 Compete ao Líder:
 - embros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como seus substitutos
- III em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que por sua relevância e urgência,
 III em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando lhe for possível ocupar pessoalm nte a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

 \$ 2° - O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, poderá
- falar pelo prazo de 10 (dez) min
- Art. 43 A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer
- Art. 44 A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara

CAPÍTULO I Disp

- II Temporárias
- Art. 46 Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos q am da Câmara Municipal. § Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo números
- os da Comissão, e número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então o
- Art. 47 Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo nte, técnico de reconhecida competência na matéria em exame

CAPÍTULO II

SEÇÃO I sição das Comissões Permanentes

Art. 48 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo estudar os etidos ao exame e sobre eles elaborar pa

- Art. 49 Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, para um perío de 02 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.
- Art. 50 Não havendo acordo proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.
- § 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.
 - § 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão
- § 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o mais votado na
- § 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto,
- em cédula separada, impressa ou manuscrita, com a indicação do nome votado e assinada pelo votante;

 Art. 51 Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.
- § Único O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimentos e licença do Presidente, nos termos do artigo 24 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer anto substituir o Presidente da Mesa.
- Art. 52-O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia será enas para completar o mandato.

SEÇÃO II Da Competência das Comissões Permanentes

- Art. 53 As Comissões Permanentes são quatro, composta cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes
 - I Justica e Redação:
 - Finanças e Orçar
 - III Obras e Serviços Públicos;
- IV Saíde e Meio Ambiente; IV Saíde e Meio Ambiente; Art. 54 Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua ção, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, e quanto aos seus aspectos gramatical e lógico. § Único - A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela
- , ressalvados a proposta orçamentária e ao parecer do Tribunal de Contas.

 Art. 55 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de cará financeiro, e especialmente, sobre:
- no, e especialmente, sobre. Il proposta orçamentária, plano plurianual, lei diretrizes e anual; II os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara
- III proposições referentes a matéria tributária, abertura de crédito adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidades ao erário municipal ou m ao crédito público;
- IV proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e a remuneração dos Vereadore
 - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 56 Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Parestatais e concessionários de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.
- Art. 57 Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente emitir parecer sobre os processos referentes à saúde e aqueles que direta ou indiretamente venham afetar de alguma forma o meio ambiente.
- Art. 58 E obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento
 - Art. 59 As Comissões Permanentes somente poderão delibera com a presença com a maioria de seus membros; § Único Compete ainda, às Comissões em razão da matéria de sua competência:
 - I realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil:
 - II convocar Secretários municipais para prestar informações sobre assu
 - III receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou ações das nicipais da administração direta ou indireta.

SEÇÃO III Dos Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes

- Art. 60 As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários
 - Art. 61 Compete ao Presidente da Comissão Permanente:
 - I convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se conter o ato da convocação com apresentação de todos os membros;
 - II presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
 - III receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
 - IV zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
 - entar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VII conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias;
 VII solicitar, mediante oficio, substituto à Presidência da Câmara os membros da C omissão, expedidos, com
- as respectivas datas:
- resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas. § Único - Os Presidentes de Comissão poderão funcionar como relator e terão sempre direito a voto.

 Art. 62 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário,
- endo-se o disposto neste Regimento Art. 63 - Ao Secretário compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas,
- Art. 64 Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos Trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente
- Art. 65 Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sobre a Presidência do nte da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre a melhor e mais rápido andamento das proposições;

SEÇÃO IV **Dos Pareceres**

- Art. 66 Parecer é o pro nciamento da Comissão Permar ente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.
- § Único O parecer será escrito, ressalvado o disposto neste Regimento e constará de 03 (três) partes:
- exposição da matéria em exame:
- II conclusões do relator;
- a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou in- constitucionalidade do
 - b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se (Continua na próxima página)





cer a alguma das demais Comissões:

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for so, de substitutivo ou emenda

ões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do

se 1° - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2° - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observância, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado devidamente fundamentado

- pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundam

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação:

III - contrário, quando se opuser frontalmente ás conclusões do relator, § 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, constituirá seu parecer;

SEÇÃO V

- Art. 68 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data da Art. 66 - Ao Frestitente da Camara monnot, usino do prazo imprortogavel de 93 (des) dias, a comai da data da ão das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer. § Único - Tratando-se de Projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada a urgência, o prazo
- de 03 (três) dias será contado a partir da data de entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independente de aprec
- Art. 69 O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário. § 1º - O Presidente da Comissão, terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias para designar relator, a contar da
- data do despacho do Presidente da Câmara;
- § 2º O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentação de parecer;
 § 3º Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e em
- 8 4º Findo o prazo sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer o Presidente da Câmars uma Comissão Especial de 03 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis)
- § 5º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do
 - § 6º Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação, para a redação final;
- § 7º Quando se tratar de Projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada a urgência os prazos
- I o prazo para a Comissão exarar parecer será de seis dias, a contar da data do despacho do Presidente da
- II O Presidente da Comissão terá o prazo de 02 (dois) dias para designar relator a contar data do despacho do
- III O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer
- seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;

 IV findo o prazo para a Comissão designada emitir parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na ordem do dia sem o parecer da Comissão faltosa;
- V o processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 18 (dezoito) dias. Ultrapassado este prazo, o projeto, na forma em que se encontra, será incluído na ordem do dia da primeira sessão ordinária.

SEÇÃO VI Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

- Art. 70 As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:
- II com a destituição
- III com a perda ou extinção do mandato de Vereador.

 § 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que estada, por escrito, à Presidência da Câmara;

 § 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a
- § 2 Os membros das Comissões reinametes serau oestinduos, caso has compareçant, injustificadamente, a mões consectivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante m bênio;
 § 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando
- er justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município; § 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara,
- comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão
- Plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

 § 6º O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer
- § 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de ordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou
- Art. 7 1 O Vercador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído alquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da
 - Art. 72 No caso das licenças ou impedimentos de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao ente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação de Líder do partido a que pertença o lugar. § Único A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III Das Comissões Temporárias

SEÇÃO I Disposições Prelin

- Art. 73 Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídos.

 4 - As Comissões Temporárias poderão ser:

 - Comissões de Assuntos Relevantes;
 - II Comissões de Representação; III Comissões Processantes;
 - IV Comissões Parlamentares de Inquérito:
 - V Comissões de Representação Legislativa.

SEÇÃO II Das Comissões de Assunt ntos Relevantes

Art. 75 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos nicipais e à tomada de posição da Câmara em ass itos de reconhecida relevância

- § 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresenta aprovado por maioria simples;
- § 2º O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única ião e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação;
- § 3º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverão indicar,
 - a) a finalidade, devidamente fundamentada;
 - b) o número de membros não superior a cinco;
- 8 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes. do-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária;
- § 5º O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da § 5º - O primeiro ou o unico signatario do projeto de resolução que a propos obrigatoriamente tara parte da são de Assuntos Relevantes, na qualidade do seu Presidente;
 § 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual
- será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente;
 - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela secretaria da Câmara;
- § 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seu trabalho dentro do prazo estabelecido, ficará mente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de ento através do projeto de resolução;
- § 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de

SEÇÃO III Das Comissões do T

- Art. 76 As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter
- social ou cultural, inclusive participações em congressos.

 § 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

 a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação única na
- Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

 b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do Expediente da mes sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.
- § 2º No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e ento, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo;
- § 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:
 - b) o número de membros não superior a cinco:
 - c) o prazo de duração.
- § 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, sempre que possível, observando a representação proporcional partidária. § 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos sign
- co ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente
- \$ 6° Os membros da Comissão de Representação, constituida nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após seu término.

SEÇÃO IV Das Comissões Processantes

- Art. 77 As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:
 § 1º Apurar infrações político-administrativa do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação pertinente.

 - § 2º Destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.
 § 3º O processo de cassação do mandato do Prefeito e Vereadores por infrações definidas na legislação ente obedecerá ao seguinte procedimento:
- I a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos o das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo todavia, praticar os atos de acusação. Se o demunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar "quorum" de julgamento. Será ocado o Suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante; II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a
- Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da majoria dos presentes, na mesma sessão será stituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o lo, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que o instruírem, para que no prazo de dez di apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no jornal de maior circulação do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos diligenciais e audiências que se fizerem necessários. ento do denunciado e inscrição das testemunhas;
- IV O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu curador, com a antecedência, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhes permitido assistir as diligências e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- V concluida a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, sejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir,
- VI concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articul denúncia, considerar-se-á afastado definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas nas denúncias, concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação minal, sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do andato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos. O Presidente da Câmara comunicará à Justica Eleitoral o resultado:
- VII O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízos de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO V Das Comissões Parlamentares de Inquérito

- Art. 78 As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar as irregularidades sobre fato do, que se inclua na competência Municipal.
- Art. 79 As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no o, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
 - § Único O requerimento da constituição deverá conter:



b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

c) o prazo de seu funciona

ndicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão de testem

Art. 80 - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão entar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

emat ue inquerito, incumante sorterio tentre os vereatories testampetutos. § Único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que 1 interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

Art. 81 - Composta as Comissões Parlamentares de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e

or.

Art. 82 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, caso, para secretarias os trabalhos da Comissão.

§ Único - A comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 83 - As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria

Art. 84 - Todos os fatos e diligências da Comissão serão transcritos e autua dos em proc das, datadas e rubricadas pelo Presidente, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de

Art. 85 - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão,

1. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde

2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecir

nsportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhe competirem

§ Único - É de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem cumentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 86 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu

- ane.

 1. determinar as diligências que reputarem necessárias;

 2. requerer a convocação de Secretário Municipal;

 3. tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4. proceder a verificações, contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e

Art. 8 7 - O não atendimento às determ Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 88 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal.

Art. 89 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se es do término do prazo seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado o Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

§ Único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos ros da Câmara

Art. 90 - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existências dos fatos;
 IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou oas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil

Art. 91 - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleitor, desde que aprovado pela maioria dos os da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros o

Art. 9 2 - O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguido, por demais membros da

§ Unico - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º, do art. 68, deste

Art. 93 - Elaborado o Relatório Final, será protocolado na secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na

do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 94 - A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório da Comissão Parlam

de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 95-O Relatório independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele proposta.

SEÇÃO VI Das Comissões de Representação Legislativa

Art. 96 - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presider
II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do Vereador;
III - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público;

IV - zelar pela observância da Lei Orgânica do Município

§ 1º - A Comissão de Representação do Legislativo, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida esidente da Câmara Municipal;

§ 2º - A Comissão de Representação do Legislativo deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados ndo do reinício do período de funcionan ento do Poder Legislativo

TÍTULO V Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO I Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Art. 97 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 15 de fevereiro e

Art. 98 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano.

Art. 99 - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionam

Art. 100 - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do

CAPÍTULO II Das Sessões da Câmara

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 101 - As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcio

I - Ordinárias

II - Extraordinárias;

III - Secretas:

Art. 102 - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II Da Duração das S

Art. 103 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de duas (2) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário

§ 1º - A prorrogação da sessão por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão;

§ 2º - Havendo requerimento simultâneo de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os o determinarem, o de menor prazo;

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por igual valor ou menor ao que já foi concedido;

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos ames de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 104 - As disposições constantes nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III Da Publicidade das Sessões

Art. 105 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-

e o resumo dos trabalhos, se necessário, no Jornal Oficial. 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo;

§ 2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara, ou

Art. 106 - Poderão os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será erada oficial, se vencer a licitação para essa Sessão.

SECÃO IV Das Atas das Sessões

Art. 107 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados. a fim de ser submetido ao Plenário.

8 1º - As proposições e docu ntos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art. 108 - A Ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação 08 (oito) horas antes do início da sessão; ao iniciar-se a sessão com número regimental, o Presidente submeterá Ata discussão e votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata todo ou em parte, a aprovação do requerimento só

poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a ação, será a mesma retificada ou lavrada uma nova Ata, quando for o caso; § 4º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 109 - A Ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer

SEÇÃO V Das Sessões Ordinárias

Art. 110 - As sessões ordinárias da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando houver motivo relevante

§ Único - As sessões ordinárias serão de 1º a 15 de cada mês, com início às 19:30 horas

Art. 111 - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 112 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber

 Expediente II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pesso

8 Único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de dez minutos

Art. 113-O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presenca, o comparecimento de 1/3 (um terco) dos Vereadores da Câmara

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aquardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá da aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver quer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a discussão da ata e leitura do Expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva cha

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido que independerá de aprovação.

§ 5° - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude ência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte. § 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes ausentes.

SUBSECÃO I Do Expediente

Art. 114-O Expediente destina-se à discussão e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimento e moções, à apresentação de proposições pelo Vereadores e ao uso da Tribuna

§ Único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de sessenta minutos, a partir da hora fixada para

Art. 115 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a

leitura da ata da sessão anterior, se requerida por Vereador e aprovado por 2/3 dos membros presentes à Câmara.

Art. 116 - Discutida e votada a ata, o Presidente determinará ao Iº Secretário a leitura da matéria do Expediente,

endo ser obedecida a seguinte ordem:

I - Expediente Recebido do Prefeito;

II - Expediente apresentados pelos Vereadores:

III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:





- a) emendas a LOM;
- b) vetos:
- projetos de lei complementar e ordinárias:
- e) projetos de decretos legislativos;
- n substitutivos:
- emendas e suben

- i) requerimentos;j) indicações;
- nucições, moções. 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos
- sauos. Art. 117 Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo e da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:
- I discussão e votação de pareceres de Comissões e discussões daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação da Ordem do Dia:
 - discussão e votação de requ

 - IV uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre
 - § 1º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.
 § 2º As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º
- \$3° O prazo para o Orador usar da Tribuna será de quinze minutos, improrrogáveis;
 \$4° É verdade a cessão ou reserva do tempo para Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da Sessão;
 \$5° Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental:
 - § 6º A inscrição para o uso da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguintes, e assim sucessivamente;

Da Ordem do Dia

Art. 118 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previa

Art. 119 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada vinte e quatro horas anterior à sessão, obedecerá

- c) matérias em redação final;
- d) matérias em Discussão e Votação única
- e) matérias em 2ª Discussão e Votação;
 f) matérias em 1ª Discussão e Votação;
- 8 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.
- § 1 Occidente assa classificação, as materias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requeriment cia Especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e apro
- § 3º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópia das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem a correspondente até oito horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as
- proposições e pareceres já tiveram sido dados à publicação anteriormente.

 Art. 120 Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas, do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática stos neste Regimento, os de tramitação em regime de Urgência Especial (art. 145 deste Regimento) e os de
 - os neste Regimento, os de trainitação em regime de Orgeneia Especial (art. 145 deste Regime ação extraordinária da Câmara. Art. 121 A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regime
- Art. 122 Findo o expediente e decorrido o intervalo de dez minutos, o Presidente determinará ao Secretário a gão da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

 § Único - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presen
- ero legal, a sessão será encerrada, nos termos do parágrafo 4º do artigo 114.
- Art. 123 O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Iº Secretário
- § Único A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser disper nto de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário
- Art. 124 A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos
- Art. 125 Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarara aberta a fase da Explicação Pessoal e Tribuna Livre.

SUBSEÇÃO III

- Art. 126 Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pess nidas durante a sessão ou no exercício do mandato.
- sa sudante a sessar do no excetor do manado. § 1º A Explicação Pessoal terá duração máxima e improrrogável de trinta minutos. § 2º O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, obedecidos os s estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 118 deste Regimento.
- § 3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente cretário, em livro próprio
- s 4º O Orador terá o prazo máximo de dez minutos, para o uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apartado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente, e, na
- reincidência, terá a palavra cassada.

 § 5º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SUBSECÃO IV Da Tribuna Livre

- Art. 127 Tribuna Livre é a parte da sessão destinada a manifestação da comunidade sobre matéria municipal ou
- icação ou sobre proposições objeto de iniciativa popular. § 1º A Tribuna Livre terá duração máxima e improrrogável de trinta minutos. § 2º O Presidente concederá a palavra aos munícipes inscritos segundo a ordem da inscrição, e do acordo com o estabelecido no artigo 39 e seus parágrafos deste Regimento Interno.
- § 3º O munícipe terá o prazo máximo de dez minutos para o uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser apartado. Na hipótese de infração o munícipe será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

SEÇÃO VI Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 128 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas nelo

- § 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da através da comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas
 - § 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.
 - § 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.
 - § 3 Sassaso extraordinária protezio realizada no mesmo dia da ordinária, não será remunerada.
 § 4 Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não será remunerada.
 Art. 129 Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, Explicação Pessoal et Tribuna Livre, sendo
- todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após deliberação da ata da sessão anterior.

 § Único Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não
- contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o cerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovaçã
- Art. 130 Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido

SEÇÃO VII Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária

- Art. 131 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, ou por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou pela Comissão de Representação Legislativa sempre que necessário, mediante oficio ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de vinte e quatro horas.
 - \$ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela
- § 2º Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito,
- devendo ser-lhes encaminhada quarenta e oito horas, no máximo, após o recebimento do oficio de convocação. § 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias consecutivos, ou para todo o período de recesso.
- § 4º Se do oficio de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será ido o previsto no artigo 111 deste Regimento para as sessões ordinárias.
- § 5º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do Projeto, constante da cação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes
- § 6º Se o Projeto constante da convocação não constar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias e podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo
- § 7º Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo que
- submetidos o Projetos, objeto de conocação.

 8º Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá fase de Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO VIII Das Sessões Secretas

- Art. 132 A Câmara Municipal poderá realizar sessões secretas, mediante convocação de seu Presidente, quando requerida por qualquer Comissão, qualquer Vereador, desde que aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com a finalidade de dar conhecimento ao Plenário de fato ou ocorrência de sua economia interna ou o o sigilo for necessário à preservação do decoro parlamen
- \$ 1º Deliberada a sessão secreta, e se para realizá-la for necessário a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da impressa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.
- § 2º A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e votada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo e rubricado pela Mesa.
- § 3º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de sabilidade civil e criminal
- § 4º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão
- § 5º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.
- Art. 133 A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes
 - 1. no julgamento dos seus pares e do Prefeito;
- ação de Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, se 2/3 (dois tercos) dos membros da Câmara se opuserem à realização de sessão pública.

Das Sessões Solenes

- Art. 134 As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.
 - § 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua
- 8 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia, Explicação Pessoal e Tribuna Livres nas sessões solenes, sendo, dispensadas a verificação de presença e a votação da ata da sessão anterior.
 - § 3º Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.
- § 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, do, inclusive, usarem da palavra autoridade, homenageados e representante de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.
 - - TÍTULO VI

CAPÍTULO I

- Art. 135 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário
- § 1º As proposições poderão consistir em:
- a) emenda à Lei Orgânica do Municínio: b) projetos de leis comple
- c) projetos de leis ordinárias;
- e) projetos de decreto legislativo;
- projetos de resolução;
- g) substitutivos: h) emendas ou subemendas
- vetos; j) pareceres;
- I) requerimen
- m) indicações
- § 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa



SEÇÃO I stação das Proposições

Art. 136 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor, na Secretaria da Câmo início da sessão, e, excepcionalmente, em casos urgentes, à Mesa Diretora.

§ Único - As proposições iniciadas pelo Prefeito ou iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas na

SEÇÃO II Do Recebimento das Proposições

Art. 137 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição

II - que, aludindo a emenda à Lei Orgânica do Município, a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra legal, não venha acompanhada de seu texto.

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso.

III - que seja antirregimental.

que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia

ha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da

VI - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto

VII - que, constando como mensagem aditiva de Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao Projeto I, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso.

VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

§ Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias, e

ado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será nnado peto rrestaeme a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Frojeto de Resolução, o na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário. Art. 138 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de

simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira

SEÇÃO III Da Retirada das Proposições

Art. 139 - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:
a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro

b) quando de autoria de Comissão pelo requerimento da maioria de seus membros;

quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros

d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;
 e) quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.
 § 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.
 § 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar seu

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu recebimento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

Do Arquiva

Art. 140 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresen na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário

§ Ûnico - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria cutivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito. vo, que deverá, prelimin

Art. 141 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento os, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 142 - As propo ições serão submetidas aos seguintes regimes de tran

I - Urgência Especial;

II - Urgência:

Art. 143 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer para que determinado Projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua

Art. 144 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente não será tido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, nos seguintes casos:

sa, em proposição de sua a

b) por 1/3 (um terco), no mínimo dos Vereadores

b) por 1/3 (um texto), no infilmito dos vereactores.
 III - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será ido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.
 III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos

Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade publica. V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do "*quorum*" da maioria absoluta dos

Art. 145 - Concedida a Urgência Especial para projetos que não contem com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer escrito ou

§ Único - A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das sões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 146 - O Regime de Urgência implicará redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de \$ 1° - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Pen

Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a co

§ 3º - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha o Presidente da Comissão Per

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias para exarar parecer, a contar da data do re

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão

ente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa

Art. 147 - A tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência ecial ou ao Regime de Urgência.

SECÃO VI Do Interstício

Art. 148 - Excetuada a matéria em Regime de Urgência Especial, é de uma sessão o interstício entre o primeiro e

§ 1º - A dispensa de interstício para inclusão na Ordem do Dia de matéria urgente ou com prioridade, poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um terco da composição da Câmara ou mediante acordo de liderancas

§ 2º - O interstício para as propostas de emendas a Lei Orgânica do Município é, no mínimo de dez dias, sem ssão de pedido de dispensa.

CAPÍTULO II Dos Projetos

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 149 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Emenda a Lei Orgânica do Município; II - Projetos de Lei Complementar;

III - Projetos de Lei Ordinária:

IV - Leis Delegadas;

V - Projetos de Decreto Legislativo:

§ Único - São requisitos dos projetos:

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e conciso

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor

n justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida

g) observância, no que couber, ao disposto neste regimer

SEÇAO II Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 150 - Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público legal.

- A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser propo

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito Municipal. § 2º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado

§ 3º - A proposta será discutida e votada na Câmara, em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias,

considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o "quorum" de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de

 $\S~5^{\rm o}$ - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir

- a forma federativa do estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico:

IV - a autonomia do Município;

V - qualquer princípio de Constituição Federal ou Estadual.

- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de oosta na mesma sessão legislativa

SEÇÃO III Dos Projetos de Lei Compl

Art. 151 - Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que consiste de um mento, e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

§ Único - A iniciativa dos Projetos de Lei Complementar será:

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito

Art. 152 - A competência e tramitação para apresentação de Projeto de Lei Complementar obedecerá o mesn critério dos Projetos de Lei Ordinária. Art. 153 - As Lei Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da

Dos Projetos de Leis

Art. 154 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Leis cabe:

I - ao Vereador;

II - à Mesa Diretora:

III - à Comissão Permanente:

IV - ao Prefeito:

V - ao Eleitor do Mu

8 2º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos que

autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação total ou parcial de dotação da

II - criem, transformem ou extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal e fixem os tos de seus servidores.

§ 3º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposição que versem matéria de sua respectiva especialidade. Art. 155 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou

ros, dependerá da manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado interessado § 1º - Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores

sados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, basta

um o objeto da propositura. 3° - O Presidente da Câmara Municipal, preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanento (Continua na próxima página)





- § 4º As Comissões Perma idas de examinar os projetos de lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

 Art. 156 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que:
- Art. 156 E da competencia excussiva do Fretenio a miciativa dos pri I disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município; II criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumenter stração direta ou autárquica:
 - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta ou autárquica
- Único Aos projetos oriundos da competência privativa do Prefeito, não serão admitidas emendas que
- em a despesa prevista. Art. 157 Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de noventa dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.
- \$ 1° Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça no prazo de 45 ontados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.
- § 1º Se o Freiento Jurgar urgente a medida, podera solicitar que a apreciação do projeto se raça no prazo de 45, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.
 § 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em lquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.
- \$ 3° Esgotado o prazo, sem deliberação, o projeto de lei será colocado na Ordem do Dia das sessões uentes, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

 \$ 4° Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

 \$ 5° O disposto nos parágrafos anteriores não se aplicam à tramitação dos projetos de codificação.
- Art. 158 O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes e foi distribuído, será tido como rejeitado após manifestação do Plenário.

 Art. 159 A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V Das Leis Delegadas

- Art. 160 A Lei Delegada é a proposição editada pelo Poder Executivo Municipal, depois de aprovada a devida
- ao peia camara de vereadores. § 1º A aprovação da delegação será transformada em resolução. § 2º Não serão objetos de delegação as proposituras de competência exclusiva da Câmara de Vereadores e as reservadas às leis complementares.
- as reservadas as leis complementares. § 3º A delgação será vinculada por Resolução da Câmara de Vereadores, que especificara seu conteúdo e os do seu exercício.

SEÇÃO VI Dos Projetos de Decreto Legislativo

- Art. 161 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os mia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

 - de sua economia mierna, hao sujeta a sançao do Prefeito e cuja promingação § 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo: a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefe
- a) fixação dos subsídios e verba de representação do Preteito e do vice-rrereito;
 b) concessão de licença ao Prefeito;
 c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias consecutivos;
 d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que exonhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.
 § 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem s alíneas "a" e "c" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no art. 138, deste Regim
- § 3º Constituirá decreto legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de proje erior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito

SEÇÃO VII Dos Projetos de Resolução

- Art. 162 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de eza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

 - a politico-administrativa, e versua soure a sua occidana ruminisuativa, a recoa § 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

 a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

 b) fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
 - d) elaboração e reforma do Regimento Interno;

 d) elaboração e reforma do Regimento Interno;

 - n constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) constituição de Comissões de Assuntos Kelevantes e de Representação;
 g) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
 h) demais atos de economia interna da Câmara.
 § 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no art. 138, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto de resolução na alínea "e"
- § 3º Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua representação. § 4º Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, a ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA

- Art. 163 Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão
- stos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência. § 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução. § 2º Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será c
- mo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a
- § 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição
 - § 4º Reieitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

SEÇÃO VIII Da Iniciativa Popular de Lei

- Art. 164 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado municipal em três bairros distintos, obedecidas as seguintes condições
- I a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados
- ul as listas de assinatura serão organizadas por bairros, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara; III será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular,
- III sea incino e antiquate u a sociedade civi partocinia a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, individualmente de assinaturas; IV- o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quando ao contingente de eleitores alistados em cada bairro, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais

- V perante a Secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigên
- VII o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral; VII nas comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o
- projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da ap
- VIII- cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado
- pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

 IX não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas, incumbido à Comissão de Justiça e Redação escoima-los dos vícios formais para a
- X a Mesa designará Vereador para exercer em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou ições conferidas por este Regimento ao Autor, de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo signatário do projeto.
 - § Único Rejeitado o projeto, aplica-se o disposto no art. 151, § 6º deste Regimen

CAPÍTULO III Dos Substitutivos. Emerdos

- Art. 165 Substitutivo é a Emenda, ao projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

 - § 1º Não é permitido ao Vercador ou Comissão para suostante duar ja em trainmação sobre o inestino assumo.
 § 1º Não é permitido ao Vercador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
 § 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.
- Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto rejeitado.

 § 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto
- original ficará prejudicado
 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outr

 - \$ 1° As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

 I Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item
- II Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do
- III Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do
- IV Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem
 - § 2º A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda
- § 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhada à ão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com redação final.
- § 4º Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto
- Art. 167 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta
- matéria da proposição principal.

 § 1º O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.
- § 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda,
- § 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.
- § 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

 Art. 168 Constitui projeto novo, mas, equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regim gem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.
 - § Único A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV Dos Pareceres a Serem de

- Art. 169 Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justica e Redação e do Tribunal de Contas nos seguintes caso

 - a) no processo de destituição de Membros da Mesa, art. 31 deste Regimento;
 - b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores
- II da Comissão de Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum o, art. 67 deste Regimento;
 - III do Tribunal de Contas:
 - a) sobre as contas do Prefeito
 - b) sobre as contas da Mesa da Câmara.
 - § 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação § 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente

CAPÍTULO V Dos Requerimentos

- Art. 170 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique
 - § Único Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem da decisão do Plenário os seguintes casos:
 - a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
 - b) constituição de Comissão de Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terco) dos
- es da Câmara
 - c) verificação de presença;
 - d) verificação nominal de votação;
- e) votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e ento, desde que formulada por 1/3 (um terco) dos Vereadores.
- Art. 171 Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que
 - I a palavra ou a desistência dela:
 - II permissão para falar sentado;

 - III leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
 IV interrupção do discurso do orador nos casos previstos neste Regimento;
 - V informações sobre trabalhos ou pauta da Ordem do Dia; VI - a palavra, para declaração de voto

SEÇÃO I Sujeitos a Despacho apenas do Presidente

- Art. 172 Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os req
- I transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;



III - requisição de documentos ou processo relacionado com alguma proposição

III - l'equisiçao de documentos ou processo fesacionado com argunia pro
IV - desarquivamento de projetos nos termos deste Regimento;
V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos

VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

SEÇÃO II Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 173 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- retificação da ata;

II - invalidação da ata

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

- referência na discussão ou na votação de u

VII - reabertura da discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

o nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de vota

- prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 132, § 6º, deste Regimento

§ Único - O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase de g Unido - O requientanto de returnação e o de invantação da ala seralo discutidos e volados na las Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os der serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 174 - Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - vista do processo, observado o previsto no art. 190 deste Regimento;
 II - prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art.

III - retirada de proposições já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor:

IV - convocação de sessão secreta
V - convocação de sessão solene;

VI - urgência especial;

VII - constituições de precedentes:

 VIII - informações ao Prefeito sobre assunt
 IX - convocação de Secretário Municipal;
 X - licença de Vereador; nto determinado, relativo à Administração Municipal;

X - licença de Vereador;
 XI - a iniciativa da Cămara, para a abertura de inquérito policial ou de instrução de ação penal contra o Prefeito e

nção no processo-crime respectivo. § Único - O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no tra da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 175 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos vem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária

Art. 176 - As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto Art. 176 - As especiente para conhecimento do Plenário.

Art. 177 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena

CAPÍTULO VI

Art. 178 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades es, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar

Art. 179 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se nderem de deliberação.

§ Único - Se a deliberação tive sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do

CAPÍTULO VII

Art. 180 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto

§ 1º - As moções podem ser de:

I - protesto; II - repúdio;

IV - pesar por falecimento;

- congratulações ou louvor

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

τίτιπο νπ Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I Da Audiência das Comissões Permanentes

Art. 181 - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos

Art. 182 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do ento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o

§ Único - Os prazos para Comissão emitir seu parecer obedecerão o previsto no art. 70, seus incisos e

Art. 183 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dara seu pare ite, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida em primeiro lugar

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto, deve o rir ao Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer-

b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo se aprovado

8 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma são será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.
Art. 184 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria

nto, presididos pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se parte da reunião, art. 65 deste Regimento.

Art. 185-O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de

CAPÍTULO II Dos Debates e das Deliberações

SUBSECÃO I

Art. 186 - Na representação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente,

II - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação do fato anterior:

V - emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário

SUBSEÇÃO II

Art. 187 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na ssão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSECÃO III De Preferência

Art. 188 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, media

mento aprovado pelo Plenário. § Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao nto que marque prazo meno

SUBSECÃO IV Do Pedido de Vista

Art. 189 - O Vereador poderá requerer vista do processo relativo a qualquer proposição desde que essa esteja

§ Único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre 05 (cinco) sessões ordinárias.

SUBSECÃO V

Art. 190 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição

§ 1º - A apresentação de requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adia deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões;

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária

SEÇÃO II Das Disc

Art. 191 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário. § 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:
a) emendas à Lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de dez dias;

h) os projetos de lei orcamentária:

d) os projetos de lei complementares e ordinárias.

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições

Art. 192 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais: I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar

...
II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência

Art. 193 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;
 II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

- para atender a pedido de palavra de ordem, para propor questão de Ordem regimental.

Art. 194 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultane endo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto

II - ao relator de qualquer Comissã

III - ao autor de emenda e subemenda

§ Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I Dos Apartes

Art. 195 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um

o serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do Orad § 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para

nto de votação ou declaração de voto; § 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador

SUBSECÃO II

(Continua na próxima página)





Art. 196 - O Vereador terá os seguintes p

- a) vetos:
- b) projetos de lei:
- emenda à Lei Orgânica do Município.

- b) redação final:
- sação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.
- § 1º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores, o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

 § 2º - Na discussão de matéria constantes na Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

- Art. 197-O encerramento da discussão dar-se-á:

- I por inexistência de solicitação da palavra;
 II pelo decurso dos prazos regimentais;
 III a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.
 § 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos
- neadures. § 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem no mínimo, mais de três Vereadores.
- Art. 198 O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois tercos)

SUBSEÇÃO I Disposições Preliminares

- Art. 199 Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade à o da rejeição ou da aprovação da matéria § 1º - Considerando-se qualouer matér
- Considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
- § 2º A discussão e votação da matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com g 2 - A discussão e votação da maieria pelo Fienario, constante da Ordem do Dinça da maioria dos membros da Câmara.
 § 3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no preser
- § 3º Apinca-se as maternas sujentas à votação no expeniente o o ossposto no presente artugo.

 § 4º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

 Art. 200 O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

 § 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação
- - sidente, computando-se todavia, sua presença para efeito de "*quorum*". § 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.
 Art. 201 Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.
 Art. 202 Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro,
- deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último

SUBSECÃO II Do "Quorum" de Aprovação

- Art. 203 As deliberações do Plenário serão tomadas:
- I por maioria simples de votos;
 II por maioria absoluta de votos;
- III por 2/3 (dois terços) dos votos da Cân
- § 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria
- § 2º A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.
 § 3º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os mer
- Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeir nero inteiro superior. § 4º - No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos
- Art. 204 Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as ações das seguintes matérias
 - I Código Tributário do Municír

 - III Estatuto dos Funcionários Municipais;
 - IV Regimento Interno da Câmara:

 - V Rejeição de Veto;
 VI Autorização de créditos suple tares e especiais;
 - VII Criação de cargos e aumento de vencimentos de Legislativo ou Executivo
 - § Único Dependerão, ainda, do "quorum" da maioria seguintes requerima) convocação do Secretário Municipal;

 - nstituição de precedente regimental Art. 205 - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:
 - aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;
 - 2. aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; 3. concessão de serviços públicos;
 - 4. concessão de direito real de uso

 - aquisição de bens imóveis por criação com encargos;
 - b) realização de sessão secreta

 - c) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas d) concessão de título de cidadania honorária ou que
- d) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas.

 § Único Dependerão, ainda, de "quorum" de 2/3 (dois terços) a cassação do Presidente e a cassação de Vereador, bem como o Projeto de Resolução de destituição de membro da Mesa

SUBSEÇÃO III

- Art. 206 A partir do momento que o Presidente da Câmara declara a matéria já debatida e encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação
- § 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por nimutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vetados os apartes.
- § 2º Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSECÃO IV Dos Processos de Votação

- Art. 207 São três os processos de votação:
- Simbólico;
- II Nominal;
- III Secreto.
- § 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a ecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem de otos e à proclamação do resu
- § 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os ores "sim" ou "não", à medida que forem chamados pelo 1º Secretário. § 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

 - a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- c) votação de todas as proposições que exijam "quorum" de majoria absoluta ou "quorum" de 2/3 (dois tercos)
- a aprovação. § 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao r retardatário expender seu voto. § 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.
- § 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de da a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.
 - § 7º O processo de votação secreta será utilizada nos seguintes casos
 - a) cassação do Prefeito e Vere
 - b) eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal
 - c) veto do Prefeito Municipal.
- 8 8º A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em uma.
 - gos A voltação secteta consiste ha distinição de cotação, obedecendo-se o seguinte procedimiento dos voltos en una, quer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se o seguinte procedimiento:

 I Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência do "*quorum*" de
 - absoluta, necessária ao prosseguimento da sessão;

 II Chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;
- III Distribuição das cédulas aos Vereadores votantes, feita em material opaço e facilmente dobráveis, contendo "sim" e a palavra "não", seguidas de figuras gráficas que possibilite a marcação da escolha do votante, e
- a) no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;
 b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número,
- enda do projeto a ser deliberado;
 - IV Apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;
 V Proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSECÃO V

Da Verificação da Votação

- Art. 208 Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.
- O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do parágrafo 6º do artigo anterior.
 - § 2° Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
- § 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no em que for cha
- que for chamado, pela primeira vez o Vereador que a requereu.

 Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Da Declaração de Voto

- Art. 209 Declaração de voto é o pron inciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.
- Art. 210 A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento
 - \$ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes. § 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou
- transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III Da Redação Final

- Art. 211 Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Fina.
- Art. 212 A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, \$ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção da linguagem ou contradição
- § 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltara a Comissão de Justiça e Redação para elaboração de nova Redação Final.
- 8 3º A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois tercos) dos Art. 213 - Quando após a aprovação da Redação Final e até a expedição de autógrafo, verificar-se inexatidão do
- texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário. § Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

- Art. 214 Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de is, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.
- § 1º Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e
 - ados na Secretaria Administrativa, tevanto a assinatora dos inclusões de destituição, recusar-se a assinar o (Continua na próxima página)





8 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento do respectivo autógrafo, sem a ão do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Preside ara, após quarenta e oito horas do prazo estabelecido ao Prefeito.

- Art. 215 Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inc o, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo ógrafo, e comunicará, dentro de guarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto
- 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que slicitar audiência de outras Comissões.
- § 3º As Comissões: têm o prazo conjunto e improrrogável de cinco dias para manifestação.
 § 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá sição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.
- § 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de vinte dias a contar de seu recebimento na Secretaria histrativa, sob pena de ser considerado mantido.
- sutativa, soo pena de ser consuciado mandido. § 6º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário. § 7º Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, salvo deliberação contrária do Plenário
- § 8º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo
 - § 9º O prazo previsto no § 3º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI Da Promulgação e da Publicação

- Art. 216 Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão
- te da Câmara as leis que tenham sido Art. 217 - Serão também pron ilgados e publicados pelo Presider sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.
- andas actionimente, ou cujo vecio, total ou parcian, telina suot repetado pera Cannata. Art. 218 Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á eração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal, quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo ero de texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII Da Elaboração Legislativa Especial

SECÃOI

- Art. 219 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático
- visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente, a matéria tratada.

 Art. 220 Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remete Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados Justiça e Redação.
 - § 1º Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito
 - § 2º A Comissão terá mais trinta dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentad
- § 3º Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.
- Art. 221 Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque.
- § 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e
- \$ 2° Brocerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, encaminhado às Comissões de mérito.
- - Art. 222 Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos

SECAO II

- Art. 223 O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara no prazo previsto na
- çao pertinente. § 1º Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara como proposta a Lei
- 8 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determ nte, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde perman
- § 3° Em seguida à publicação, o projeto será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá
- § 4º A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze dias de prazo para emitir parecer sobre o projeto de mentária e a sua decisão sobre as emendas.
 - § 5º A Comissão de Finanças e Orçamento apreciará as emendas ao projeto de lei do
- nio quanto. II sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as
- que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;

 - an utuação para pessoa e seus encargos, b) serviços da divida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
 - III seiam relacionadas:
 - n a correção de erros ou omissões: o
 - com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 6º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emenda, salvo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão § 7° - Se não
- § 7º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a resentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a
- publicação do parecer e das emendas.

 § 8º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator
- § 9º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis
- sões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencia matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da votação da ata
 - § 1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de oficio,

rorrogar as sessões até final da discussão e votação da matéria

- § 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do ento estejam concluídas até o encerramento do exercício financeiro, sob pena de, ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.
 - 8 3º No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto
 - § 3 1 vo primeiro e segundo unito serao voltadas primeirantente as enteriais, uma a unia, e cepora o projeto.
 § 44 Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.
 Art. 225 O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei
- entária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

 Art. 226 O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de três anos consecutivos, terá suas
- dotações anuais incluídas no Orcamento de cada exercício.
- § 1º- Através da proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor a Câm revisão do Plano Plurianual de Investimentos
- § 2º Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento-
- Art. 227 Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

SEÇÃO III Da Conversão de Medida Provisória em Lei

- Art. 228 Lida no Expediente a Medida Provisória, o Presidente tomará as seguintes providências:
 I enviará à Comissão de Justiça e Redação para, em cinco dias se pronunciar sobre relevância e urgência;
 II se o pronunciamento da Comissão não concluir pela relevância e urgência a matéria será pautada na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestando-se as demais matérias
- III se o Plenário aprovar o parecer da Comissão, esta, no prazo de cinco dias disciplinará, em forma de projeto de decreto legislativo, as relações jurídicas decorrente da perda da eficácia da medida provisória, para ser aprovado na
- são subsequente, sobrestando-se as demais matérias; IV - se a Comissão entender presentes a relevância e urgência, a matéria irá às demais Comissões para parecer
- njunto, no prazo de cinco dias; V - com os pareceres, a matéria será pautada na Ordem do Dia da sessão seguinte para um só turno de votação, sobrestando-se as demais matérias:
- VI se aprovada, será enviada, com autógrafo, ao Prefeito para sanção e, rejeitada, aplicar-se-á o disposto no inciso III.

TÍTULO III Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa

CAPÍTULO ÚNICO Do Procedimento do Julgamento

- respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, m andá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá a disposição dos
- \S 1° Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de
- s 1 Apos a publicação, os processos seráo enviados a Comissão de Finanças e Organicino, que eta a prazo de dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

 § 2º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator que terá o prazo improrrogável de dez dias, para emitir pareceres.
- Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos tabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão ediata, para discussão e votação únicas.
- § 4º As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da votação da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservado a essa finalidade.
- Art. 230 A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebi Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceito
 - I O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Cân
 - II rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.
- III rejeitadas ao un aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

TÍTULO IX Da Secretaria Administrativa

CAPÍTULO I

Dos Serviços Adm

- Art. 231 Os Serviços Administrativos da Câmara, far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Preside
- § Único Todos os servicos da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da e poderá contar com o auxílio dos Secretários. Art. 232 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou
- extintos por resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitando o disposto nos artigos 48 e 51 e incisos, da Constituição
- § Único A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente
- Art. 233 A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência. Art. 234 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela
- Art. 235 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por destinação do Presidente.

 Art. 236 A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer
- oa, para defesa de direitos, ou esclarecimentos de situações, no prazo de quinze dias, certidões de atos, c decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não marcado pelo juiz.

 Art. 237 - Poderão os vereadores interpelar a Presidência, medi
- Secretaria Administrativa ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II Dos Livros Destinado aos Serviços

- Art. 238 A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e, especialmente os
 - I termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
 - II termos de posse da Mesa, III - declaração de bens:
- V registros de emenda à Lei Orgânica do Município, de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e
 - VI cópias correspondências:





VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e pr

VIII- protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados:

IX - licitações e contratos para obras e serviço, e forneciment
 X - termo de compromisso e posse de funcionários;

XI - contratos em geral:

XII - contabilidade e finanças

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado ra tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comis sões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Pre-

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro

Dos Vereadores

CAPÍTILOI

- Art. 239 Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislat o anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto (Constituição Federal
 - art. 240 Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 5º e 6º deste Regir
- § 1º Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no § 4º, do art. 6º
- § 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador disper vocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação
- sus estados procesarios de insensa com relação a declaração punha de colo. A comprovação incompatibilização, entretanto, será sempre exigida. § 3º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a stração de identidade, cumpridas as exigências do art. 5º, § 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de

CAPÍTULO II Das Atribuições do Vereador

Art. 241 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário

II - votar nas eleições da Mesa e das Comissões Permanentes:

III - apresentar proposições que visem ao interes IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comiss

V - participar das Comissões Temporárias;
VI- usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu fu VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento. § Único - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa

os dos Vereadores, quando no exercício do mandato

Do Uso da Palavra

Art. 242 - O Vereador só poderá falar:

para requerer retificação da ata;
para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;

IV - para discutir matéria em debate:

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar cimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação nos termos do art. 207 deste Regimento;

- para justificar requerimento de Urgência Especial;

Para Justiciar To seu voto, nos termos do art. 211 deste Regimento;
 para Explicação Pessoal, nos termos do art. 127 deste Regimento;
 para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 171 e 172 deste Regimento.

X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 1/1 e 1/2 ueste requireme. § Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) ultrapassar o prazo que lhe competir

ender às advertências do Presidente

SEÇÃO II Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 243 - O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixa

- trinta minutos a) discussão de vetos:

c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e

II - quinze minutos:
a) discussão de requerimento;
b) discussão de redação final;

discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;

d) discussão de moções:

receres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destit

f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas urado ao denunciado;

g) uso da Tribuna, para versar sobre tema livre, na fase do Expediente.

III - dez minutos:

a) explicação pessoal;

b) exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de bancadas, nos termos do art. 42,

m deste Regimento

b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;

caminhamento de votação:

d) questão de orden

um minuto: para apartear.

§ Único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Iº Secretário, para conhecimento do nte, e se houve interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III Da Remuneração e da Verba de Representação

SEÇÃO I eração dos Vereadores Da Remuneração

neração dos Vereadores será fixada por resolução, segundo os limites e critérios fixados na Lei Orgânica do Município e Constituição do Estado, e na legislação federal pertinente.

ca do winnicípio e Constituição do Estado, e na registação rederat per inene. Art. 245 - Caberá a Mesa propor projeto de resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a ura seguinte, até 30 (trinta) dias antes da eleição, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º - A remuneração divide-se em parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias.
 § 2º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

neração dos Vereadores poderá ser inferior ao menor salário pago aos servidores do Município.

SEÇÃO II Da Verba de Representação do Presidente da Câmara e Membros da Mesa

Art. 246 - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal e membros da Mesa Diretora será

§ Único - A resolução de fixação da verba de representação do Presidente da Câmara e membros da Mesa Diretora pode ser iniciada por qualquer Vereador, por Comissão ou pela Mesa.

CAPÍTULO IV Das Obrigações e Deveres dos Vereadores

Art. 247 - São obrigações e deveres dos Vereadores: I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município:

- comparecer decentemente trajado às sessões na hora pré-fixada;

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais foram eleitor ou designados; IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal ma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
 VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e star dos Municípios, bem como impugnar os que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 248 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o

Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

II - advertência em Plenário:

III - cassação da palavra; IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços)

VI - denúncia para cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

§ Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

SECÃO ÚNICA

Art. 249 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete a sua so e as medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar que poderá definir outras infrações e penalidades além das seguintes:

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - perda do mandato

§ 1º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que m crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes. § 2° - É incompatível com o decoro parlamentar:

- o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal; II - a percepção de vantagens indevidas; III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 250 - A censura será verbal ou escrita e será aplicada em conformidade com o disposto neste artigo.

I - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa. perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão

§ Único - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edificio da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro tentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 251 - Considera-se incurso na sanção da perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro ntar, o Vereador que: I - reincidir na hipótese previstas nos parágrafos do artigo antecedente:

- praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno e do Código de Erica e Decoro Parlamenta

III - revelar conteúdo de debates e deliberações quer a Câmara ou Comissão hajam resolvidos devam ficar IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma

V - faltar, sem motivo justificado, cinco sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas,

dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária. § 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria

simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa. § 2º - Na hipótese inciso V, a Mesa deliberará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardando o princípio da ampla defesa

Art. 252 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a s honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o nsura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação

Art. 253 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista neste Regimento.

CAPÍTULO V

(Continua na próxima página)



Art. 254 - Os Vereadores não poderão

- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de uia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum",

nas entidades constantes da alínea anterior.

ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com

soa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

e) patrocinar causa em que sejam interessadas qualquer das entidades a que se refere o incido I, "a".

§ 1º - Não se aplica o disposto na alínea "a", do inciso II deste artigo, ao Vereador que for proprietário e ou controlador de empresa a que e somente que, reconhecidamente preste serviço ou execute comércio com exclusividade, no âmbito da circumserição do Município (LOM, art. 28, § Único).

§ 2º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente, serão observadas as

a) existindo compatibilidade de horários

exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
 receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com remuneração de Vereador (CF., art. 38, 111).

b) não havendo compatibilidade de horários

и) нам наченмо соттраципнаме de norarios:

1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua rem (CF., art. 38, 11);

2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (CF., art. 38, IV).

CAPÍTULO VI

Art. 255 - O Vereador somente poderá licenciar-se:
 I - por motivo de saúde, devidamente comprovada;
 II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. O afastamento não poderá ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa (LOM, art. 30)

§ 1º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no

io do cargo. § 2°- O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perdera o ma

§ 2°- O Vereador, investido no cargo de Secretario Municipal, não perdera o mandato, considerando-se titicamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato (LOM, art 30, §§ 1º e 2º)
 Art. 256 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.
 § 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.
 § 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença,

por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

Art. 257 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador (CF, Art. 15 e incisos):

- por incapacidade civil absoluta, I - condenação criminal transitada em julgado, enquanto dura

III - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4°, da Constituição Federal

CAPÍTULO VIII

Art. 258 - A substituição de Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato § 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.
 I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 259 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecera ao rito estabelecido no artigo 78, § 3°,

§ Único - A perda do mandato toma-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo Suplente.

TÍTULO XI Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I Do Subsídio e da Verba de Representação

Art. 260 - A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida este Regimento, para vigorar na Legisla nicípio e Legislação pertinente.

CAPÍTULO II

Art. 261 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do

Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 20 dias consecutivos:
a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
b) a serviço ou em missão de representação do Município.

II - para tratar de interesses particulares.

Art. 262 - O pedido de licenca do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocara, em vinte e quatro horas, reunião § 1º - recento o petido na secretaria xalministrativa, o rresidente convocata, em vinte e quatio nioras, reminas, nema ransformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitados.
 § 2º - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão dinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.
 § 3º - O Decreto Legislativo que conceder a licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo

§ 3º - O Decreto Legislativo que conceder a neença ao Freteito sera unscuttuo e votado em turno unico, tendo incia regimental sobre qualquer matéria.
§ 4º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do disporá sobre o direito de percepção dos subsidios e da verba de representação, quando:
I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
II - a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III Das Infrações Político-Adm

Art. 263 - São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sanci-com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno. Art. 263 - São infrações político

Art. 264 - Nos crimes e responsabilidades do Prefeito, enumerados na Legislação Federal por deliberação do nte, de oficio, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a

abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, como assistente da acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

TÍTULO XII Do Regimento Interno

CAPÍTULO I Dos Precedentes

Art. 265 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 266 - As interpretações serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente stituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Art. 267 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos

§ Único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata

CAPÍTULO II Da Questão de Ordem

Art. 268 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação do

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

8 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omisso o Regimento.

8 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justica e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento,

CAPÍTULO III Da Reforma do Regimento

Art. 269 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por projeto de Resolução, aprovado pela maioria

Art. 270 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos à matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3° - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 271 - Este Regimento entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Resolução registrada e promulgada sob o nº. 002/1998, aos sete dias do mês de agosto do ano de hum mil, novecentos e noventa e oito. (07.08.1998)

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caxingó, Estado do Piauí, aos sete dias do mês de agosto do ano de hum mil, novecentos e noventa e oito. (07.08.1998)

ADALBERTO FORTES DE SAMPAIO

Presidente

PEDRO GOMES DE LIMA

Vice-Presidente

FRANCISCO RODRIGUES NETO

1º Secretário

FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO Vereador

FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO Vereador

HERMENEGILDA BRITO DE MENEZES

JOSÉ BATISTA SILVESTRE Vereador

MANOEL DA SILVA MACHADO Vereador

ZACARIAS QUINTO DE OLIVEIRA NETO

Vereador

(Continua na próxima página)





ANEXOS

Hino do Caxingó

Caxingó, ó terra adorada, Sou teu filho, nasci pra te amar.

Pela as mãos, de Deus foi criada, Sobre às margens do Rio Longá.

Caxingó, o sol brilha bem forte É mais claro que a luz do luar.

Aos raios do dia amanhece, Com os pássaros, felizes a cantar. (bis)

O teu solo, és grande riqueza Resplandece, os verdes carnaubais.

Quem tem fé e esperança alcança, A conquista entre a guerra e a paz.

Liberdade, batalha vencida, Povo honrado, heroico lutou.

Caxingó, sou teu filho querido, Honrarei teu nome sem temor.

Caxingó, sou teu filho querido, Levarei teu nome onde for.

Hino Nacional Brasileiro

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas De um povo heroico o brado retumbante E o sol da liberdade, em raios fúlgidos Brilhou no céu da pátria nesse instante

Se o penhor dessa igualdade Conseguimos conquistar com braço forte Em teu seio, ó liberdade Desafía o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada Idolatrada Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido De amor e de esperança à terra desce Se em teu formoso céu, risonho e límpido A imagem do Cruzeiro resplandece

Gigante pela própria natureza És belo, és forte, impávido colosso E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada
Entre outras mil
És tu, Brasil
Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil
Pátria amada
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido
Ao som do mar e à luz do céu profundo
Fulguras, ó Brasil, florão da América
Iluminado ao sol do Novo Mundo!
Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores
Nossos bosques têm mais vida
Nossa vida, no teu seio, mais amores

Ó Pátria amada Idolatrada Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo O lábaro que ostentas estrelado E diga o verde-louro dessa flâmula Paz no futuro e glória no passado

Mas, se ergues da justiça a clava forte Verás que um filho teu não foge à luta Nem teme, quem te adora, a própria morte

Terra adorada
Entre outras mil
És tu, Brasil
Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil
Pátria amada
Brasil!

Id:05D4E4AF1C78C7C1



PORTARIA/GAB Nº 0618001/2021

Nomeia o ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica em conformidade com a Constituição Federal.

RESOLVE

Art. 1º - NOMEAR o senhor MARCIEL DA SILVA SOUSA, portador do RG de nº 3.146.624 SSP-PI, inscrito no CPF sob nº 655.202.763-40, residente e domiciliado na Rua 07 de Setembro, 684, Centro, Demerval Lobão- PI, CEP 64.390-000, para exercer o cargo comissionado de ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI.

Art. 2^{o} - As despesas decorrentes da execução da presente portaria correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Art. 4º - Fica o Chefe de Gabinete encarregado da notificação, publicação e registro em livro próprio.

Cientifique-se, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Demerval Lobão-PI, 18 de junho de 2021.

ticard de Moura Melo Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 18 / 06 / 2021

Francisco de Assis Pereira da Silva Chefe de Gabinete

ld:030E59BE6164C8E7



PORTARIA/GAB Nº 0618002/2021

Nomeia a ASSESSORA TÉCNICA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE DEMERVAL LOBÃO-PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica em conformidade com a Constituição Federal.

RESOLVE

Art. 1º - NOMEAR a senhora RITA MENDES DE SOUSA, portadora do RG de nº 663.655 SSP-PI, inscrita no CPF sob nº 482.099.103-53, residente e domiciliada na Av. Francisco Luís de Moraes, 744, Centro, Demerval Lobão-PI, CEP 64.390-000, para exercer o cargo comissionado de ASSESSORA TÉCNICA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE DEMERVAL LOBÃO-PI.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente portaria correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

 $\bf Art.~3^o$ - Os efeitos financeiros da presente portaria serão retroativos a data de 01 de junho de 20 21.

Art. $4^{\rm o}$ - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

 $\bf Art.~5^o$ - Fica o Chefe de Gabinete encarregado da notificação, publicação e registro em livro próprio.

Cientifique-se, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Demerval Lobão- PI, 18 de junho de 2021.

icard de Moura Melo Prefeito Municipal

Registrado e publicado em: 18 / 06 / 2021

Francisco de Assis Pereira da Silva Chefe de Gabinete